



Protocolo 5287249-32.2023.8.09.0051

SENTENÇA

1. Dos Fatos

1. Trata-se de ação ordinária proposta por ----- contra Município de Goiânia, qualificados.
2. Narrou a inicial que a autora foi aprovada para o cargo de Especialista em Saúde- Terapeuta Educacional, por meio do concurso de Edital nº001/20, por ampla concorrência.
3. Asseverou que no dia 13 de março de 2023, os candidatos nomeados foram convocados pelo Edital 001/2023, oportunidade em que foi apresentada a relação de documentos e orientações para a posse.
4. Afirmou que, dentro dos exames pré-admissionais para a averiguação da saúde do candidatos, estaria o exame de colpocitologia oncológica parasitária. Logo, em cumprimento a relação de exames, a autora realizou os exames listados, incluindo a Colpocitologia, popularmente conhecido como 'papanicolau', e após o procedimento, realizou ainda o exame de urina.
5. Alegou que, sendo a colpocitologia um exame invasivo, resultou em um sangramento que prejudicou o resultado do exame de urina, feito após o "papanicolau", de modo que a autora teria que refazer o exame de urina.
6. A autora relatou que após os exames, encerrado o período menstrual da autora, ela novamente se dirigiu a clínica para repetir o exame de urina. Contudo, a única data disponível era o dia 13 de abril de 2023, isto é, um dia após o fim do prazo de trinta dias para apresentação da documentação, razão pela qual sua posse foi negada pela requerida.
7. Ademais, a autora esclareceu que tentou administrativamente recorrer da decisão de negativa de sua posse, mas, ante ao indeferimento do recurso, foi proposta a presente demanda.
8. Assim, pugnou pela anulação do ato administrativo que indeferiu a prorrogação de posse da autora, conseqüentemente, seja deferida a prorrogação da posse à autora no cargo público de Especialista em Saúde- Terapeuta Educacional.
9. O *Decisum* proferido no Evento 12, concedeu parcialmente a liminar e determinou a reserva da



vaga do cargo de Especialista em Saúde- Terapeuta Educacional para a autora.

10. Citado, o Município deixou de apresentar Contestação (Evento 17).

11. As partes foram intimadas para indicarem interesse na produção de provas, oportunidade em que se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide nos Eventos 22 (Município) e 24 (autora).

12. Parecer Ministerial de ausência de interesse no Evento 30.

13. Relatados. Passo a fundamentar e decido.

2. Dos Fundamentos

14. Urge ressaltar que o feito seguiu seu trâmite normal, estando apto para ser sentenciado, vez que a ação mandamental não comporta dilação probatória.

15. O cerne da lide cinge em perquirir a anulação ou não do ato administrativo que negou a prorrogação da posse da autora.

16. Neste sentido, necessário rememorar que os atos administrativos, em princípio, gozam da presunção de legitimidade e veracidade, ou seja, são protegidos por uma presunção relativa (*juris tantum*) de que foram praticados em conformidade com o ordenamento jurídico. Essa presunção, contudo, não é absoluta, podendo ceder diante de elementos de prova em sentido contrário.

17. No caso *sub examine* a autora recebeu a negativa quanto a sua posse, sob o fundamento de que o prazo de trinta dias para apresentação dos exames havia se esgotado.

18. Compulsando os autos, observo que a autora demonstrou de forma inequívoca sua aprovação e nomeação no cargo de Especialista em Saúde- Terapeuta Educacional. Ademais, a autora ainda demonstrou que adotou a diligência necessária para a realização de todos os exames da relação de exames obrigatórios para a nomeação.

19. A narrativa da autora quanto a realização tempestiva do exame de urina, cujo resultado foi prejudicado pelo sangramento decorrente do exame inválido previsto no Edital, está amparada pelo laudo colacionado no Evento 01, arq. 12, datado de 23 de fevereiro de 2023. Ademais, conforme demonstrado pela autora o exame de papanicolau posteriormente foi retirado da relação de obrigatoriedade para posse.

20. Mormente a necessidade de repetir o exame, a autora comprovou a sua conduta diligente em providenciar todos os documentos necessários para a sua posse, realizando inclusive a perícia no dia 11 de abril de 2023, recebendo o resultado de aptidão para a posse, conforme apontado no documento de Evento 01, arq. 15. Não obstante, a autora ainda demonstrou que realizou o agendamento no dia 05 de abril de 2023, a repetição do exame, na primeira data prevista do dia 13/04/2023.

21. Com efeito, todo o acervo probatório formado nos autos aponta de forma uníssona a verossimilhança das alegações autorais quanto a sua diligência para garantir a posse no cargo em que fora aprovada, bem como sua tentativa de recorrer administrativamente para a solução do litígio.

22. Noutro vértice, percebe-se que o indeferimento de prorrogação da posse feito pela Municipalidade, colacionado no Evento 01, arq. 19, foi fundamentado pela perda do prazo. Explico.

23. Ao julgar o recurso da autora, o Município apontou que a autora deixou de solicitar a prorrogação da posse em prazo hábil, isto é, antes de findar o prazo inicial de trinta (30) dias, nos termos do Edital 001/2020:

2.2.1 A inscrição no concurso público implica o pleno conhecimento e a tácita

Valor: R\$ 36.793,32
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UFJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: - Data: 24/05/2024 14:43:57



aceitação das condições estabelecidas no Edital e nos demais instrumentos reguladores, dos quais o candidato, ou seu procurador legal, não poderá alegar desconhecimento. (...) 19.9 A posse no cargo deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município. Havendo motivo justificável e a juízo da administração, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento do interessado, antes de findar o prazo inicial para posse.

24. Contudo, em que pese a disposição do edital, entendo desproporcional a negativa da Municipalidade, pelos fundamentos que passo a elucidar.

25. Em primeiro lugar, é possível constatar que, o prazo final para a apresentação de todos os exames e documentos era o dia 12 de abril de 2023, sendo que era possível a dilação do referido prazo em mais trinta dias, resultando como último prazo o dia 12 de maio de 2023.

26. Neste liame, ainda que a autora tenha pedido a prorrogação no dia 13, isto é, um dia após o findar do prazo inicial, sem prorrogação, é fato que este prazo poderia ser dilatado até maio daquele ano. Logo, percebe-se a negativa de posse cargo alcaçado pelo concurso, após a aprovação em ampla concorrência e a entrega de todos os outros exames, foi unicamente pela perda de menos de vinte e quatro horas para o pedido de prorrogação.

27. Conclui-se que o formalismo adotado pela Municipalidade se tornou exacerbadamente desproporcional ante as circunstâncias concretas do caso em testilha.

28. É indubtável que os prazos previstos nos Editais devem ser cumpridos, e no presente caso, foram em sua maioria, seguidos pela autora. No entanto, obstar a posse de um cargo público efetivo, conquistado mediante a regular aprovação de candidato que solicitando a prorrogação fora do prazo por horas, é privado de exercer o seu direito à posse, é desproporcional a finalidade do próprio concurso.

29. Memorável destacar que o exame faltante não se tratava de documento que desconstituía o direito líquido e certo da autora de competir por aquele cargo. O documento faltante era apenas um simples exame de urina que não poderia impedir a autora de tomar posse do cargo. Ademais, conforme previamente elucidado, a repetição do exame de urina só foi necessária pela realização anterior de outro exame apontado como obrigatório que depois foi retirado da relação de exames pré-admissionais.

30. Em outras palavras, em uma hipotética situação onde o documento faltante fosse um diploma ou certificado de especialização intrínseco a atividade a ser exercida pela ocupação do cargo, a negativa de prorrogação faria jus, porquanto implicaria em um direto questionamento a respeito da liquidez do direito almejado. Mas, a situação fática é exatamente oposta, de modo que o eventual exame de urina simples, em momento algum, influenciaria a liquidez e certeza do direito alcançado pela autora quando da aprovação regular no concurso e a aprovação na perícia, atestando a capacidade laboral.

31. Desta forma, é notório que o ato da municipalidade é dotado de formalismo que não apenas é completamente desproporcional ao caso concreto, como também prejudica a própria realização do concurso público que almeja, por meio de uma extensiva apuração, garantir que os melhores candidatos prestem o serviço público e possibilitar que os cidadãos sejam atendidos por profissionais que de fato tenham as qualificações necessárias para o serviço público.

32. Corroborando com o entendimento exarado, no tocante a desproporcionalidade da medida adotada e o prejuízo ao objetivo dos concursos públicos, destacos os julgados abaixo colacionados, *ipsis litteris*.

CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE RORAIMA (IFRR). EDITAL N. 15/2019. PROVA DE TÍTULOS.



APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE INCOMPATÍVEL COM O EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESATENÇÃO. [...]1. Apelação interposta pela parte impetrante contra sentença proferida em mandado de segurança versando sobre prova de títulos de concurso público, na qual a segurança foi denegada, rejeitando-se pedido para determinar de forma definitiva a consideração de seu título de mestre na avaliação de títulos do certame discutido, contabilizando assim os respectivos 6,0 (seis) pontos em tal etapa. 2. O apelante alega que a documentação relativa ao título de mestrado, a qual lhe renderia 6,0 (seis pontos), não foi aceita com base no subitem 8.19 do edital de abertura, tendo em vista que não [haveria] qualquer possibilidade de interpretação diversa da obrigação de ser apresentado o Histórico Escolar juntamente com os certificados de conclusão de pós-graduação ou diploma. Apresentou-se à banca diploma de mestrado emitido pela Universidade da Beira Interior Portugal e apostilado pela Universidade Federal de Minas Gerais 3. A finalidade da exigência de títulos é demonstrar que o candidato reúne atributos e conhecimentos técnicos que o coloca, ainda que em tese, numa posição de maior capacidade para o exercício das atividades em relação a seus concorrentes (STJ, RMS 23878/RS). 4. Não foi cogitada hipótese de fraude na documentação. O documento trazido aos autos e apresentado à banca examinadora cumpre a finalidade da avaliação de títulos estabelecida pelo Edital n. 15/2019. A desconsideração do título, nesse contexto, é medida que desatende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo a banca examinadora incorrido em excesso de formalismo, passível de correção pelo Poder Judiciário. Precedentes. 5. Apelação a que se dá provimento, reformando-se a sentença para que a banca examinadora atribua à parte apelante pontuação referente ao diploma de mestrado (6,0 pontos) e, após reclassificação dos candidatos, convoque os aprovados obedecendo à nova ordem. (TRF-1 - AMS: 10038396020204014200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/09/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 15/09/2021 PAG PJe 15/09/2021 PAG)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. INAPTIDÃO EM RAZÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DO PREVISTO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO LAUDO EXIGIDO JUNTAMENTE COM O RECURSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE FORMALISMO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OFENSA À LISURA DO CERTAME NÃO CARACTERIZADA. VALOR DA CAUSA E MONTANTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RETIFICADOS. [...]5. Todavia, este Tribunal tem mitigado o princípio da vinculação ao edital do concurso, não amparando situações em que a Administração interpreta com excesso de formalismo as regras editalícias, de modo a eliminar candidato que cumpriu, de forma diversa, os requisitos e as exigências de ingresso sem ferir a lisura, a segurança e a legalidade do certame. 6. Nesse sentido, "o princípio da vinculação ao edital deve ser aplicado com razoabilidade, de modo que não acabe sendo prejudicado o objetivo principal de todo concurso público, resumido na seleção dos candidatos mais habilitados ao desempenho dos cargos oferecidos pela Administração Pública." (REOMS 0021197-33.2016.4.01.3800, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - Sexta



Turma, e-DJF1 21/10/2019, dentre outros precedentes declinados no voto). 7. No caso dos autos, a candidata, ao interpor recurso administrativo, apresentou o necessário laudo multiprofissional comprovando sua deficiência e que se somou ao laudo anteriormente apresentado. 8. Não se vislumbra, no caso concreto, prejuízo à lisura do certame a apresentação do documento exigido quando a interposição do recurso administrativo, uma vez que a deficiência da autora já estava devidamente comprovada e não foi negada pela junta médica, que baseou o indeferimento na falta de apresentação do documento inicialmente exigido. Hipótese em que se deve atenuar o excesso de rigor das regras previstas. 9. Tratando-se de ação que tem por objeto a nomeação e posse em cargo público, e não a cobrança de vencimentos, incabível a fixação do valor da causa com base em pretensão proveito econômico. Precedentes do STF e desta Corte declinados no voto. 10. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na linha da jurisprudência da Turma, acrescidos de honorários recursais no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Precedente declinado no voto. 11. Apelação da União e remessa oficial desprovidas; apelação do CEBRASPE parcialmente provida, tão somente para ajustar o valor da causa e o montante dos honorários advocatícios fixados na origem. (TRF-1 - AC: 10726103120214013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/12/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 07/12/2022 PAG PJe 07/12/2022 PAG)

33. Em similar situação, este Egrégio Tribunal de Justiça, reconheceu o excesso de formalismo, conforme entendimento *verbum ad verbum*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Há probabilidade do direito, haja vista que a exclusão do candidato do concurso em razão da falta de apenas um documento exigido no edital (certidão negativa cível), muito embora esteja de acordo com os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Inconteste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, caso não haja reserva da vaga, esta poderá ser preenchida por outro candidato, o que conduzirá à inutilidade do provimento ao final da demanda, sobretudo por se tratar de cargo temporário. 4. Tutela de urgência deferida para determinar que se proceda à reserva de uma vaga para o cargo público temporário até o final da demanda originária. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 57560688720228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

34. Portanto, evidenciada desproporcionalidade do ato Municipal, a procedência da inicial é a medida que se impõe a fim de anular o ato administrativo da municipalidade.

3. Do dispositivo

35. Ao teor do exposto, **julgo procedente o pedido autoral** e reconheço a nulidade do ato administrativo Parecer Jurídico nº 339/2023, determinando assim a prorrogação do prazo de trinta dias para



apresentação dos documentos.

36. Em tempo, ante ao julgamento da lide, confirmo a tutela concedida no Evento 12.

37. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

38. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

39. Transitada em julgado, arquivem-se.

Juiz William Fabian

4ª Vara de Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos

(assinado eletronicamente - Resolução TJGO nº 59/2016)

Fórum Cível – Avenida Olinda esq. com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Goiânia-GO

CEP 74.884-120 – Sala 201 – fone: (62) 3018-6314aj4

Valor: R\$ 36.793,32
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: - Data: 24/05/2024 14:43:57

